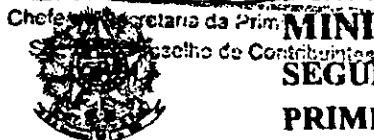
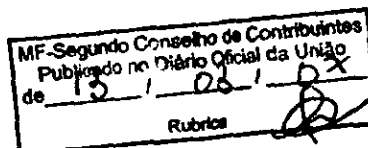


CC02/C01
Fls. 204



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13983.000193/2002-02
Recurso n°	131.308 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-79.380
Sessão de	28 de junho de 2006
Recorrente	SADIA S/A (INCORPORADORA DE SADIA AGROVÍCOLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
Recorrida	DRJ em Campo Grande - MS



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997

Ementa: DCTF. DÉBITOS VINCULADOS A
PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.
LANÇAMENTO.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão
das Declarações de Contribuições de Tributos
Federais – DCTF, a posterior constatação do acerto
da vinculação do débito à hipótese de suspensão de
exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é
motivo de cancelamento do auto de infração.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

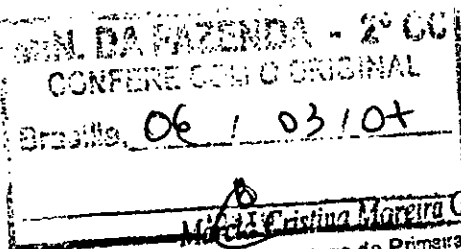
Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997

Ementa: DCTF. VALORES DECLARADOS.
CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda
que vinculados a fatos que representem hipótese de
suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito
tributário, são considerados confissão de dívida,
permitindo a sua cobrança, após apuração
administrativa específica de eventual incorreção ou
falta na vinculação.

Recurso provido

mi



CC02/C01
Fls. 205

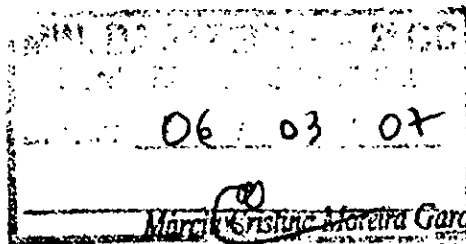
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Távora e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 159 a 177), apresentado contra o Acórdão nº 2.443, de 28 de junho de 2003, da DRJ em Campo Grande - MS (fls. 140 a 153), que considerou procedente em parte o auto de infração de PIS, lavrado em 14 de junho de 2002, relativamente aos períodos de julho, agosto e outubro de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE. Ilegalidade e/ou Inconstitucionalidade. A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. A autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. O procedimento fiscal de revisão de declaração dispensa a exigência de MPF para ser instaurado, não podendo a falta deste instrumento ser invocada como causa de nulidade do auto.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência, quando muito, é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se conhece a impugnação administrativa no tocante a matéria de ação judicial quando o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.

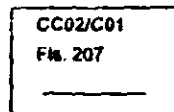
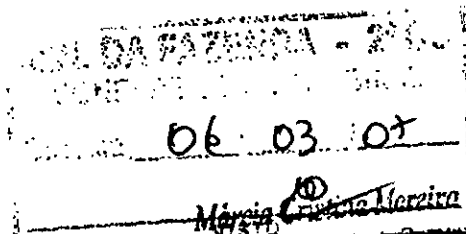
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A alegação de que a aplicação da Selic é ilegal prescinde de coerência lógica, uma vez que a obrigatoriedade de sua aplicação decorre de lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. É prerrogativa da autoridade julgadora de 1ª instância determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, as diligências e perícias que entender necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. Cancela-se, por inaplicável, penalidade incidente sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de depósito judicial da contribuição em seu montante integral ou concessão de liminar.

SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. O crédito tributário lançado para prevenir a decadência deve ser mantido enquanto não transitar em julgado a ação judicial.

mu



COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PARCELAS. O lançamento deve ser parcialmente reduzido em face da comprovação da regularidade dos créditos vinculados informados nas DCTF.

Lançamento Procedente em Parte”.

Segundo o auto de infração (fls. 50 a 55), o processo judicial vinculado à situação de suspensão de exigibilidade dos débitos declarados em DCTF não foi comprovado e o processo indicado em vinculação à compensação sem Darf estaria registrado com outro CNPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou que a eventual existência de depósitos judiciais, por representarem mera hipótese de suspensão de exigibilidade, não impediria o lançamento, que apenas sofreria o efeito da suspensão.

Manteve o lançamento, sem incidência da multa de ofício, apenas em relação à parte dos débitos dos períodos de julho e agosto de 1997, devido à suspensão de exigibilidade em face dos depósitos judiciais efetuados.

No recurso, alegou a interessada que a existência de depósitos judiciais, no âmbito do Processo nº 96.0020606-6, implicaria não somente a suspensão da exigibilidade dos créditos da Fazenda, mas sim a suspensão do processo administrativo.

Ademais, não haveria renúncia às instâncias administrativas, em face de o ajuizamento da ação ordinária ter sido anterior à lavratura do auto de infração.

No mérito, alegou que teria direito à compensação, em razão da existência de créditos oriundos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Além disso, as alterações na exigência do PIS somente poderiam ser efetuadas por lei complementar, em face da sua recepção pela Constituição Federal.

Também alegou que a base de cálculo do PIS estaria sujeita à semestralidade, em face das disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970.

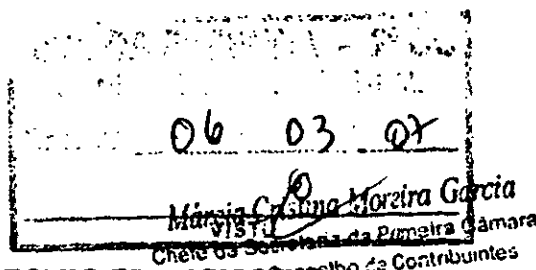
Por fim, renovou o pedido de prova pericial, alegando que seu objetivo seria o de apuração dos valores conforme a legislação de vigência.

O arrolamento foi apresentado nos termos das fls. 178 a 185.

Por fim, foram juntados aos autos os extratos dos sistemas de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça na Internet, fls. 194 a 202.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRAGOSO, Relator:

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

De acordo com os extratos juntados aos autos, foi negado provimento à apelação apresentada pela União, tendo sido negado seguimento ao recurso especial interposto.

De acordo com a petição inicial (fls. 65 e segs.), tratou-se de ação ordinária, com ação cautelar preparatória anterior, requerendo a declaração do direito à compensação de indébitos do PIS, atualizados monetariamente, considerando-se a semestralidade da base de cálculo, conforme se verifica na fl. 72 dos autos.

Portanto, todos os aspectos que envolvem o direito de crédito da interessada, fundamental para determinar eventual direito de crédito da União relativamente aos valores declarados em DCTF, foram abordados na ação judicial, especialmente a questão da semestralidade.

Dessa forma, cabe à autoridade fiscal competente cumprir as decisões judiciais exaradas no âmbito da ação judicial, nos casos de medidas suspensivas da exigibilidade dos créditos e de decisões não sujeitas a recurso com efeito suspensivo.

No caso de apresentação de ação judicial, ocorre a renúncia às instâncias administrativas, nos termos esclarecidos pelo acórdão de primeira instância, em face da prevalência necessária da decisão judicial sobre a administrativa.

Entretanto, quanto ao presente lançamento, foi realizado em face da não localização do processo judicial indicado e do pagamento vinculado.

O acórdão de primeira instância, por sua vez, modificou claramente a motivação do lançamento, transmutando-a para a modalidade prevista no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996,

Deve-se, entretanto, considerar a real causa do lançamento. É inegável, no presente caso, que se trata de lançamento eletrônico, que se originou de revisão de DCTF.

No caso do lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o auto de infração é emitido por um sistema eletrônico, que é responsável por conferir as vinculações efetuadas em DCTF. A causa do lançamento, portanto, é a vinculação indevida ou incorreta.

No caso do lançamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, o auto de infração é lavrado pela fiscalização, ao constatar que o direito da Fazenda corre risco, em razão da decadência. Essa modalidade de lançamento era especialmente valiosa, nos casos de compensação apenas escritural (que não mais existem, em face da exigência da declaração de compensação), autorizada por medida liminar, em que o valor compensado era informado em DCTF, vinculado a compensação sem Darf ou a processo judicial.

Entretanto, a razão do lançamento dessa modalidade não é a vinculação indevida, mas o fato de não haver recolhimento de tributo, em face de ação judicial.

Handwritten marks at the bottom of the page, including a large checkmark and the signature 'Jm'.

MIN. DA FAZENDA
06 03 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
MIST. para a Primeira Câmara
Trib. do Conselho de Estado

CC02/C01
Fls. 209

No caso dos autos, não foi o que ocorreu, pois a razão do lançamento foi a suposta vinculação indevida, comprovadamente equivocada.

Dessa forma, o lançamento não deveria ter sido efetuado.

Para efeito de complemento do voto, também devem ser analisadas as questões relativas ao lançamento de débitos declarados em DCTF, ainda que indevida ou incorretamente vinculados.

O art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, pressupunha o entendimento de que somente os valores declarados em DCTF como “saldo a pagar” representariam confissão de dívida. Dessa forma, qualquer vinculação efetuada pelo contribuinte impediria a cobrança do débito declarado e exigiria o lançamento.

De um lado, aplicava-se a multa de ofício em face da vinculação indevida, mas, de outro, concedia-se ao contribuinte o direito de discutir administrativamente a vinculação ou os próprios débitos.

Com a legislação que tratou da declaração de compensação, passou-se a entender que os débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados, representariam confissão de dívida, uma vez que a MP nº 135, de 2003, art. 17, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, restringiu o lançamento do citado art. 90 à multa isolada.

É claro que, se não é mais necessário o lançamento, considera-se constituído o crédito tributário pela sua declaração em DCTF, ainda que vinculado a hipótese de extinção ou suspensão de exigibilidade.

Ademais, a imposição da multa de ofício ficou restrita a alguns casos de compensação indevida, não havendo previsão de aplicação em outras modalidades de vinculação de débitos em DCTF.

Em relação à multa, a solução, para os casos em julgamento, é simples: aplicar retroativamente a legislação mais benéfica, com base no art. 106 do CTN.

Mas, e em relação ao lançamento do tributo declarado em DCTF?

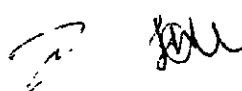
Uma vez que a cobrança do débito é perfeitamente possível por meio da DCTF, o único obstáculo ao cancelamento puro e simples do auto de infração, pelo fato de o crédito tributário já ter sido constituído, são as consequências para o processo administrativo fiscal e o direito de defesa do contribuinte.

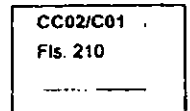
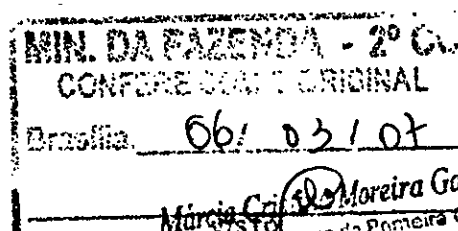
Como já observado, a “boa” consequência do lançamento do art. 90 para o contribuinte era a possibilidade de discussão das vinculações no âmbito do processo administrativo.

Portanto, nos casos em que o contribuinte discute a correção da declaração dos débitos e as vinculações, não se pode, meramente, declarar improcedente o auto de infração e simplesmente cancelá-lo, por que, sem que as alegações tenham sido apreciadas, os débitos serão cobrados eventualmente com base nas DCTF.

No presente caso, entretanto, a matéria residual limitou-se à matéria discutida no Judiciário, não havendo prejuízo para a defesa o cancelamento do auto de infração com a manutenção da possibilidade de cobrança pela DCTF.

Esclareça-se, mais uma vez, que o auto de infração em análise deve ser cancelado, pelo fato de sua causa (processo judicial não localizado) ter-se revelado falsa. Entretanto, é possível a fiscalização ou a seção de cobrança da competente unidade da Receita



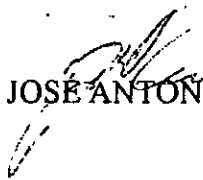


Federal verificar se as vinculações e a forma de apuração dos créditos da interessada estão corretas, nos termos das medidas judiciais concedidas em decisões judiciais, transitadas ou não em julgado, e dos efeitos atribuídos aos recursos apresentados.

Na hipótese de apuração de irregularidades ou de alteração da situação jurídica da cobrança, não se haverá que falar em lançamento, porque os débitos estão declarados, mas em cobrança e eventual encaminhamento para inscrição em dívida ativa, com base nos valores declarados em DCTF e as apurações que forem efetuadas.

À vista do exposto, com as observações acima, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO

